

EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO NO PROCESSO CIVIL

SOBRE A EXECUÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Dra. Catarina Cunha Fernandes

ADVOGADA



Efeito Devolutivo do Recurso no Processo Civil

Catarina Cunha Fernandes
ADVOGADA

APRECIÇÃO JURÍDICA

I. OBJECTO

O efeito devolutivo do recurso, no processo civil, sobre a execução da decisão de primeira instância.

II. ENQUADRAMENTO LEGISLATIVO

A, ainda, recente evolução normativa em matéria de recursos, com a entrada em vigor do Decreto-lei n.º 303/07 de 24 de Agosto, patenteia significativas alterações no que respeita aos seus efeitos.

Uma vez que a presente matéria é vasta e envolta em alguma complexidade, importa ter presente, para além de quais as decisões que admitem recurso, atento o disposto no artigo 678.º do CPC, que existem, dois tipos de recursos, nomeadamente: os recursos ordinários, que contemplam os de apelação e os de revista e os recursos extra-ordinários, que contemplam os para uniformização de jurisprudência e os de revisão, cfr. n.º 2 do artigo 676.º do CPC.

Nos recursos ordinários pressupõem-se que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão, como tal, devolve-se ao tribunal de recurso a possibilidade de revogar ou modificar a decisão.

Especificamente, o recurso de apelação visa, prioritariamente, as decisões que determinem a extinção da instância, n.º 1 do artigo 691.º do CPC, bem como, as decisões, taxativamente, elencadas no n.º 2 do mesmo normativo. As restantes, independentemente, da sua natureza, podem ser impugnadas juntamente com o recurso da decisão final (n.º 3) ou, se não houver recurso e a impugnação tiver interesse autónomo para a parte, em recurso único a interpor depois da decisão final transitada em julgado (n.º4).

O recurso de revista é, por definição, interponível da Relação para o STJ. Em bom rigor, com as alterações do DI n.º 303/07 de 24 de Agosto, passa a ser o único recurso ordinário para o STJ que, portanto, tanto pode ter fundamento substantivo como processual, nos termos do versado nos números 1 e 2 do artigo 722.º e seguintes do CPC. Ainda assim, subsiste a orientação das questões a colocar ao STJ serem, exclusivamente, jurídicas.

Por regra, não é admissível revista se as decisões das instâncias forem idênticas, sem voto de vencido, mesmo que os fundamentos tenham sido diferentes – regra da dupla conforme.

Por sua vez, os recursos extra-ordinários são interpostos depois de ocorrido o trânsito em julgado da decisão, recaindo o poder decisório sobre o mesmo tribunal que proferiu a decisão.

Especificamente, o recurso para uniformização de jurisprudência é, do ponto de vista da sua finalidade, um recurso de reponderação e um recurso restrito. Terá as características de um recurso de substituição, nos casos em que é interposto pela parte vencida, uma vez que em caso da sua procedência, a decisão que encerra revoga o acórdão recorrido, substituindo-o por outro (n.º 2 do artigo 770.º do C.P.C.). Este recurso poderá ter, em simultâneo, o carácter de recurso casuístico e de recurso uniformizador, nos casos em que for interposto por uma parte, pois nessa condição visa quer a resolução do caso concreto quer a uniformização da jurisprudência. Quanto interposto pelo Ministério Público, que não seja parte na causa, assume a natureza de recurso uniformizador, uma vez que visa em exclusivo a uniformização jurisprudencial.

São três as condições ou requisitos indispensáveis para a interposição deste tipo de recurso:

- Que haja oposição entre acórdão do Supremo Tribunal de Justiça sobre a mesma questão de direito;
- Que a oposição se verifique no domínio da mesma legislação;
- Que tenham transitado em julgado quer o acórdão anterior invocado como fundamento do recurso quer o acórdão recorrido.

A jurisprudência uniformizada por força da prolação de um acórdão a isso destinado, não é vinculativa para quaisquer tribunais. O recurso contra jurisprudência uniformizada é admissível quer no caso em que o tribunal da instância entende que ela é aplicável ao objecto da acção mas resolve divergir dessa orientação, quer na hipótese de o tribunal recorrido se recusar a aplicar a jurisprudência uniformizada por entender que ela não é aplicável ao objecto da causa (artigos 678º n.º 1 alínea c) e 721º-A, n.º 1 alínea c) do C.P.C)

Por sua vez, o recurso de revisão visa a reapreciação de decisões já transitadas em julgado, dentro dos casos taxativos previstos na lei de processo. Pode recair sobre qualquer decisão elencada no artigo 771.º do C.P.C.

O recurso de revisão não tem efeito suspensivo, no entanto, estando pendente ou for promovida a execução da sentença de que se recorre, não pode o exequente ou qualquer credor ser pago em dinheiro ou em quaisquer bens sem prestar caução (n.º 3 do artigo 777.º e artigo 47.º, ambos do C.P.C.).

Feito este breve, mas importante, enquadramento, passemos à análise da questão concreta que nos apraz desenvolver.

III. RESOLUÇÃO CONCRETA DA QUESTÃO

Todos os recursos têm, como regra, o efeito meramente devolutivo, ou seja, transferem o poder jurisdicional do juízo *a quo* para o juízo *ad quem*, que terá o dever legal de proferir nova decisão. Como indicam alguns autores, é a reiteração do exercício jurisdicional sobre a causa.

Tal sucede com os recursos de apelação, cfr. n.º 1 do artigo 692.º do CPC., de revista, cfr. artigo 723.º do CPC, para uniformização de jurisprudência, cfr. artigo 768.º do CPC e, por último, de revisão, cfr. artigo 774.º do CPC.

O efeito meramente devolutivo significa, tão simplesmente, que interposto o recurso da decisão, esta é, ainda assim, imediatamente exequível na primeira instância, mesmo que de modo provisório. Na essência, permite-se a produção de efeitos jurídicos imediatos ou a execução da decisão nos termos do disposto no artigo 47.º do CPC.

Embora alguns recursos apenas contemplem este efeito, outros consideram, também, o efeito suspensivo que pode abranger todo o processo ou, apenas, a eficácia da decisão impugnada.

Na apelação, é admissível que o Apelante requeira o efeito suspensivo da decisão, obviando, assim, à sua execução imediata. Para o efeito, alegam que aquela execução imediata lhe causa prejuízo considerável e oferecem-se para prestar caução, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 692.º do CPC.

O efeito da apelação é um dos elementos que deve constar no requerimento de interposição (cfr. n.º 1 do artigo 684.º-B), tal como deve constar do despacho sobre o requerimento (cfr. n.º 1 e 5 do artigo 685.º-C). Porém, nem um, nem outro, vinculam o tribunal superior, nem o efeito estabelecido no despacho pode ser impugnado pelas partes (n.º 5 do artigo 685.º-C). Caso venham a existir divergências, quanto a este respeito, devem

as mesmas ser dirimidas pelo tribunal superior, no uso das faculdades estatuídas no artigo 703.º do CPC.

Na verdade, a evolução normativa demonstra uma clara redução dos casos de atribuição do efeito suspensivo agora, praticamente, limitado às acções sobre o estado das pessoas e àquelas em que está em causa o arrendamento ou a habitação. Ficam aqui impedidos os efeitos que porventura pudessem decorrer da decisão recorrida, devendo aguardar pelo seu trânsito em julgado.

Na revista, o Recorrido pode requerer que se extraia o translado, nos termos do n.º 3 do artigo 723.º do CPC, para o efeito de conseguir, desde logo, na primeira instância, suscitar a competente acção executiva. Não pode, porém, como sucede em situação semelhante da primeira instância, requerer que o Recorrente preste caução (cfr. n.º 2 do artigo 693.º do CPC). Indubitavelmente, a execução provisória é a única possibilidade.

Na opinião de Amâncio Ferreira, cfr. pg. 244 do seu Manual dos Recursos em Processo Civil, 7.ª edição, *não querendo promover a execução provisória do acórdão, o Recorrido pode requerer a prestação de caução, solução que se extrai, por analogia do disposto no artigo 693.º do CPC.*

O artigo 723.º do CPC significa que o recurso de revista tem efeito meramente devolutivo, excepto quando está em causa o estado civil das pessoas: é o caso típico das acções de divórcio. Efectivamente e a título de exemplo, uma pessoa não pode estar “provisoriamente” casada ou divorciada.

Também aqui, a decisão em recurso de revista constitui título exequível, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 723.º e artigo 47.º, ambos do CPC e do Acórdão da RE de 22/03/1974, entre muitos outros.

Considera o Senhor Professor Alberto dos Reis que o tribunal superior, constituído por uma pluralidade de magistrados, presuntivamente, mais idóneos, porque têm atrás de si uma vasta experiência, pode entender que a causa foi, erradamente, julgada na primeira instância. A lógica deste raciocínio, aliada ao facto do efeito meramente devolutivo ser regime regra para a revista, revela que, na perspectiva da lei, o acórdão pendente de recurso de revista inspira já uma confiança tal que justifica se dê prevalência ao interesse da prontidão sobre o interesse da justiça. Idêntico entendimento se plasma no Acórdão do STJ de 24/04/1992, Relator Sampaio da Silva.

Na revisão, a regra mantém-se, como tal, o recebimento do recurso não suspende a execução da decisão recorrida, nos termos do n.º 3 do artigo 774.º do CPC.

Verdadeiramente, a decisão recorrida já transitou em julgado, por isso, constitui título executivo idóneo para alicerçar uma acção executiva, atento o disposto na alínea a) do artigo 46.º, n.º 1 do artigo 47.º e n.º 1 do artigo 48.º todos do CPC. Pode, então, acontecer

que esta execução já foi desencadeada e está pendente aquando da interposição do recurso de revisão, como pode acontecer que é já na pendência da revisão que o interessado decide desencadear a execução da decisão ali em recurso. As duas situações são, perfeitamente, viáveis uma vez que, nem a primeira, a interposição do recurso, prejudica o andamento da instância executiva, nem a segunda, a pendência da revisão, é obstáculo ao regular nascimento da execução. Apenas sucede que se estiver pendente ou for promovida a execução da sentença, não pode o Exequente ou qualquer Credor ser pago em dinheiro ou através de quaisquer bens sem prestar caução, atento o disposto no n.º 3 do artigo 777.º e artigo 47.º, ambos do CPC.

No recurso para uniformização de jurisprudência, coerentemente, com o trânsito em julgado do acórdão recorrido, este pode, em termos jurídicos, produzir efeitos práticos.

Reconhecendo a decisão transitada direitos cujo exercício seja independente da vontade da parte vencida, como ocorre nas acções de simples apreciação ou nas acções constitutivas, os respectivos efeitos produzir-se-ão, naturalmente, sem que exista qualquer interferência imediata decorrente da pendência e da tramitação do recurso. Aliás, os efeitos jurídicos já consumados nem sequer sofrem a interferência da decisão uniformizadora, ainda que esta revogue o acórdão recorrido, cfr. n.º 3 do artigo 770.º do CPC.

Na verdade, o efeito devolutivo nem sequer obsta a que seja instaurada acção executiva destinada a obter o cumprimento coercivo de obrigações pecuniárias, de entrega de coisa certa ou de prestação de facto, nos termos da I parte do n.º 1 do artigo 47.º do CPC se acaso a execução não tiver sido instaurada ao abrigo do efeito devolutivo que acompanhou o recurso de revista, debatendo-se apenas com a salvaguarda constante do artigo 769.º do CPC.

IV. CONCLUSÃO

O juiz do tribunal *a quo* aderiu ao princípio geral do efeito devolutivo do recurso, o que demonstra que abriu caminho à execução provisória, em primeira instância, da decisão recorrida.

Somos do entendimento que o efeito meramente devolutivo concorre para desmotivar a interposição de recursos, unicamente, protelantes, sendo certo que a parte vencedora não deve esperar que se esgote a recorribilidade para poder requerer a execução, até porque, esta não é, em geral, nada simples.

“I – Interposto recurso com efeito devolutivo, a decisão é imediatamente exequível (...). III – A razão da lei, quando atribui efeito suspensivo, prende-se com o reconhecimento de que não há vantagem em que o acórdão do tribunal superior seja

passível de execução imediata, afigurando-se mais conveniente, pelos interesses que estão em jogo, continuar a garantir exequibilidade imediata à decisão de 1.ª instância enquanto não for definitivamente afastada. IV – Assim, em sede de Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo (Lei n.º 147/99 de 1 de Setembro) pode o tribunal recorrido fixar o efeito de recurso e, naturalmente, para tanto ponderará as vantagens que advêm para a criança da imediata exequibilidade da decisão (atribuição de efeito meramente devolutivo), juízo que poderá ser afastado pelo tribunal de recurso” – Cfr. Acórdão do T.R.L. de 08/11/2007, Relator Salazar Costa.

CATARINA CUNHA FERNANDES
Advogada

Agosto de 2010 | verbojuridico.net